ACÓRDÃO - AC00 - 560/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4218/2022
PROTOCOLO	: 2163074
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA	: WILMA MONTE DE REZENDE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATO BANCÁRIO. PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLEMENTADO POR MEIO DO DECRETO. NECESSIDADE DE PREVISÃO POR LEI DO ENTE FEDERATIVO. PORTARIA MF 464/2018. PORTARIA MTP 1.467/2022. INVESTIMENTOS NO FUNDO FIDC PREMIUM. APLICAÇÕES VEDADAS AO RPPS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES APLICADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DO TOTAL. DISTORÇÕES EM REGISTROS CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedades que não comprometeram o conjunto das contas, que resultam nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, de responsabilidade da Sra. **Wilma Monte de Rezende,** Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), especialmente quanto ao envio de todos os extratos bancários, ainda que possua saldo zerado, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, II, da LO-TCE/MS; a **recomendação** ao atual Prefeito de Porto Murtinho que adote as medidas

necessárias à revisão da legislação vigente com vistas a encaminhar ao Poder Legislativo proposta de lei para implementação do novo plano de custeio do RPPS (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 55 § 6º), sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, *caput,* da LO-TCE/MS; a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que continue adotando medidas cabíveis para recuperação dos valores aplicados no FIDC Premium; a **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe a correta classificação das contas, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido; solicitar **à Divisão de Fiscalização** que observe, por ocasião da análise das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho de exercícios futuros, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, a fim de analisar se as recomendações ora propostas foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade **da Sra. Wilma Monte de Rezende,** Diretora-presidente do Instituto e Ordenadora de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS – 7062/2024, fls. 1366-1375) identificou impropriedades e distorções nas contas de gestão em tela, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC – 15422/2024, fls. 1378-1383) opinou pela irregularidade das contas, em razão das infrações praticadas nos termos do *caput* e incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2. DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que foram analisadas na ANA – DFCGG/UCRPPS - 5986/2023, fls. 1127-1145, a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária da Unidade Gestora, a luz do que disciplina a Lei 9.717/1998 e Portarias MPS n. 402/2008 e 464/2018. Além disso, em relação aos aspectos formais e transparência das informações, foram observadas impropriedades no tocante a prestação de contas (ausência parcial de documentos de remessa obrigatória) e irregularidades relativas à transparência, uma vez que a execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS estavam disponíveis, contudo, os Demonstrativos Contábeis não estavam disponíveis em meios eletrônicos de acesso público.

No tocante às definições orçamentárias, temos:

Anexo 10/Anexo 12/Anexo 11/Anexo 14/ Anexo 17	
Receita Estimada	R$ 7.429.000,00
Receita Arrecadada	R$ 7.066.242,96
Despesa Fixada	R$ 7.919.000,00
Dotação Autorizada	R$ 7.919.000,00
Despesa Empenhada	R$ 5.352.098,11
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 0,00
Disponibilidade Caixa (caixa e equivalente de caixa)	R$ 0,00

De acordo com as Demonstrações Contábeis, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados:

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 1.714.144,85
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro	R$ 0,00
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ (17.974.038,52)

Conforme demonstrado nos quadros *supra,* o resultado orçamentário foi superavitário em R$ **1.714.144,85**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 372-374). Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ 14.935.843,87, impactando o Patrimônio Líquido que foi registrado na monta de R$ (17.974.038,52).

Às fls. 470-971 localiza-se a avaliação atuarial do regime, que indicou déficit atuarial de R$ 45.514.141,37 (fl. 505):

Superavit	9.785.678,41	-
Reserva de Contingência	-	-
Reserva para Ajuste do Plano	-	-
Déficit	-	-
Déficit Equacionado:	-	-
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido lei	(56.581.307,59)	-
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	-	-
DÉFICIT ATUARIAL A EQUACIONAR	-	**(45.514.141,37)**

36

2.1 Achados identificados pela área técnica

A partir da documentação encaminhada, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS – 7062/2024, fls. 1366-1375) identificou impropriedades, regularidades com ressalva e distorções nas contas de gestão em tela, quais sejam:

- A prestação de contas foi parcialmente instruída com os documentos de remessa obrigatória (**Impropriedade**);
- O plano de equacionamento do déficit foi implementado por instrumento contrário à norma. (**Impropriedade**);
- Lista de aplicações não elegíveis divulgada pela Secretaria de Previdência, tem-se que o Fundo FIDC Premium encontra-se com aplicações vedadas aos RPPS; (**Regularidade com ressalva**).
- Distorção de classificação e de apresentação no tocante aos investimentos e disponibilidades de caixa do RPPS. (**Distorção**);
- Distorções de classificação e apresentação no reconhecimento das contribuições previdenciárias dos servidores, patronais, para amortização do déficit atuarial e parcelamentos. (**Distorção**);
- Distorção de classificação relativa à receita de contribuição suplementar. (**Distorção**);
- Distorções de apresentação no Balanço Financeiro, relativas ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos. (**Distorção**);

Assim, com base nas considerações da área técnica (ANA – DFCGG-UCRPPS – 7062/2024), no parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC – 15422/2024) e na manifestação do jurisdicionado (fls. 1163-1191) aprecio a matéria:

2.1.1 Prestação de Contas parcialmente instruída com os documentos de remessa obrigatória;

Identificou a Divisão de Fiscalização em sua análise (ANA – DFCGG/UCRPPS - 7062/2024), a ausência do extrato bancário relativo ao Banco Petra S.A, conta citada no DAIR (Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos). O jurisdicionado, em resposta à intimação (fls. 1165-1166) alegou que tentou contato com a administradora para solicitar os extratos da conta corrente vinculada ao fundo, porém não obteve êxito, apenas conseguiu via telefone os dados para preenchimento no DAIR.

Acolho as justificativas do Gestor, em especial porque conforme relatado à fl. 1165 as movimentações bancárias correspondentes são datadas de junho de 2013 e

que com a liquidação extrajudicial do Banco Rural, a Petra Personal Trader CTVM passou a administrar o fundo FIDC PREMIUM (agosto/2013) e a fornecer apenas os extratos do fundo.

Ademais, a área técnica não detectou irregularidades no ponto de Controle "Consistência do saldo das disponibilidades de Caixa e Investimentos" (item 2.3 – "a" – fl. 1135).

Assim, entendo que **a impropriedade é passível de recomendação** para que, nos próximos exercícios, o gestor encaminhe todos os extratos, mesmo que zerados, cumprindo os normativos desta corte de contas e facilitando a análise das informações.

2.1.2 O plano de equacionamento do déficit foi implementado por instrumento contrário à norma;

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS - 7062/2024), fls. 1366-1375, apurou que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho implementou o plano de amortização por meio do Decreto nº 12.687 (fls. 1012-1013), porém a norma prevê que a sua implementação deve estar estabelecida em Lei do ente federativo (Portaria MF nº 464/2018, vigente à época).

Nesse contexto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de que tal impropriedade é passível de ressalva e determino ao atual prefeito de Porto Murtinho para que adote as medidas necessárias para a implementação do plano de equacionamento do déficit, observando a legislação vigente (atualmente Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 55 § 6º), ou seja, envie ao Poder Legislativo proposta de Lei para o novo plano de custeio do RPPS, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, caput, da LO/TCE/MS.

2.1.3 Lista de aplicações não elegíveis divulgada pela Secretaria de Previdência, tem-se que o Fundo FIDC Premium encontra-se com aplicações vedadas aos RPPS;

Ponderou a Divisão de Fiscalização em sua análise final (ANA – DFCGG/UCRPPS - 7062/2024), que o PORTO MURTINHO PREV possui investimentos no Fundo FIDC Premium, administrado pela Finaxis CTVM Ltda, e ao realizar a consulta da lista de aplicações não elegíveis divulgada pela Secretaria de Previdência, verificou-se que o referido fundo se encontra com aplicações vedadas ao RPPS.

Em resposta à intimação (fls. 1173-1182), a Gestora informou que o RPPS realizou o investimento no FIDC Premium em julho/2013, e cerca de 20 dias depois, foi decretado a liquidação extrajudicial do Banco Rural, tornando o Fundo vedado para

aplicação. Acrescentou que, à época que o RPPS fez a aplicação no fundo era permitido. Além disso, apresentou quadro detalhando os valores que o PORTO MURTINHO PREV conseguiu receber do referido fundo desde setembro/2013.

Em análise aos extratos apresentados as fls. 1178-1181, é possível constatar que, realmente, a aplicação no FIDC Premium foi realizada em julho/2013 e com a decretação da liquidação do fundo (Assembleia Extraordinária realizada em 19/08/2013), a gestora demonstrou que o Instituto de Previdência recebeu parte dos valores aplicados, que até o fim do exercício de 2021, representaram o montante de R$ 538.477,46.

Pois bem, cumpre mencionar que a área técnica (fls. 1368-1369) classificou o achado como regular com ressalva. Nesse sentido, entendo que assiste razão à Divisão de Fiscalização em recomendar à gestão atual para que continue adotando medidas cabíveis para recuperação dos valores aplicados, uma vez que, as atividades do Fundo encontram-se suspensas com data posterior à aplicação, impossibilitando o resgate.

2.1.4 – Distorções contábeis

Por fim, no tocante aos demonstrativos contábeis, a área técnica (fls. 1369-1371) identificou uma série de inconsistências a seguir evidenciadas:

> a. Distorção de classificação e de apresentação no tocante aos investimentos e disponibilidades de caixa do RPPS. (**Distorção**);
>
> b. Distorções de classificação e apresentação no reconhecimento das contribuições previdenciárias dos servidores, patronais, para amortização do déficit atuarial e parcelamentos. (**Distorção**);
>
> c. Distorção de classificação relativa à receita de contribuição suplementar. (**Distorção**);
>
> d. Distorções de apresentação no Balanço Financeiro, relativas ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos. (**Distorção**);

> **a. Distorção de classificação e de apresentação no tocante aos investimentos e disponibilidades de caixa do RPPS;**
>
> **d. Distorções de apresentação no Balanço Financeiro, relativas ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos;**

Acerca da distorção na classificação e apresentação incorreta dos investimentos e disponibilidades de caixa do RPPS, observa-se a partir da análise da Divisão apresentada às fls. 1135-1136, que não houve a segregação dos valores em contas

especificas do subgrupo 1.1.4 (Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo), bem como não foi observada a classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00 (Conta Única RPPS). Além disso, apresenta uma distorção no saldo da conta caixa e equivalentes de caixa no Balanço Financeiro e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, visto que, o montante relativo aos investimentos do RPPS foi somado, indevidamente, às disponibilidades de caixa, não atentando para as normas contábeis aplicáveis.

Em sua defesa (fls. 1183-1184), a gestora esclareceu que a classificação das contas de forma detalhada não ocorreu devido a fase de implantação da metodologia, e quanto a distorção nos valores da conta caixa e equivalentes de caixa, alega que houveram problemas nos arquivos XML nº 12 e 17 dos demonstrativos enviados na prestação de contas. Acrescentou ainda, que realizou as correções, que enviou os novos demonstrativos e fez a sua republicação no Diário Oficial do Município.

A equipe técnica, concluiu que as inconsistências em relação as classificações não são passiveis de correções, em razão do exercício em análise já estar findado e já ter ocorrido a publicação dos demonstrativos contábeis, todavia, entendeu que os valores estão devidamente suportados pelos documentos encaminhados. No tocante ao saldo da conta caixa e equivalente de caixa dos anexos 13 e 18, o gestor encaminhou novamente a publicação dos demonstrativos (fls. 1192-1198), com valores compatíveis aos documentos encaminhados, motivo pelo qual a equipe técnica considerou sanado o achado.

Dessa forma, em virtude de as alterações realizadas não impactarem no resultado patrimonial, corroboro com o entendimento da equipe técnica no sentido de que, houve regularização da situação. Nesse contexto, voto pela recomendação ao gestor para que se atente a correta classificação das contas de modo a cumprir a legislação, sob pena de incidir infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LO/TCE/MS.

b. Distorção de classificação e apresentação no reconhecimento das contribuições previdenciárias dos servidores, patronais, para amortização do déficit atuarial e parcelamentos;

c. Distorção de classificação relativa à receita de contribuição suplementar

Quanto a distorção de classificação, relativas ao lançamento contábil das Contribuições Previdenciárias em contas patrimoniais do Ativo e em contas de VPA, a Divisão de Fiscalização (fls. 1372-1373) ponderou que as contribuições para amortização do déficit atuarial não foram discriminadas na conta devida, em contrariedade ao disposto no MCASP 8ª edição, parte III, e no PCASP Estendido 2021, como detalhado abaixo:

> i) As contribuições dos segurados foram indevidamente classificadas na conta contábil 1.1.3.6.1.99.00, enquanto deveria ser utilizada a conta 1.1.3.6.2.01.02 (Contribuições do RPPS a Receber - Servidor, Aposentado e Pensionista);

ii) As contribuições patronais foram indevidamente classificadas na conta contábil 1.1.3.6.2.01.02 (correspondente às contribuições dos servidores), enquanto deveria ser utilizada a conta 1.1.3.6.2.01.01 (Contribuições do RPPS a Receber - Patronal);

iii) As contribuições patronais para o custeio administrativo foram indevidamente classificadas na conta contábil 1.1.3.6.2.99.99, enquanto deveria ser utilizada a conta 1.1.3.6.2.01.01 (Contribuições do RPPS a Receber - Patronal), em conjunto com as demais contribuições patronais;

iv) As contribuições para amortização do déficit atuarial foram indevidamente classificadas na conta contábil 4.2.1.1.2.03.00, enquanto deveria ser utilizada a conta 4.5.1.3.2.02.05 (Recursos para cobertura de déficit atuarial – alíquota suplementar), de forma a serem evidenciados de forma segregada;

v) Os parcelamentos recebidos no exercício, no montante de R$ 341.969,40, foram indevidamente lançados como VPA, enquanto deveriam apenas ser um lançamento permutativo.

Ainda, a equipe técnica verificou distorção de R$ 1.051.083,67 na classificação da receita de contribuição suplementar, visto que o referido valor foi registrado na rubrica 7.9.9.0.01.1.1 (Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS), enquanto deveria ser registrado junto com o montante da patronal na rubrica 7.2.1.8.03.1.1 (CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo), por se tratar de alíquota suplementar.

Cumpre observar inicialmente que assiste razão a área técnica. Nesse contexto, destaca-se que a Divisão de Fiscalização realizou um trabalho minucioso e detalhado acerca da escrituração contábil da Unidade Gestora, identificando impropriedades, em razão da ausência de observação atenta ao MCASP, Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) e PCASP estendido, contudo, entendo que tais impropriedades não comprometeram o conjunto das contas, devendo ser objeto de ressalva e recomendação no sentido de que o setor contábil responsável pela elaboração das DCASP do regime próprio observe com maior atenção as recomendações exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional por intermédio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de não comprometer os registros contábeis da entidade.

Além disso, entendo que a Divisão de Fiscalização deva observar, por ocasião da análise das contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, **de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, e subsidiada pela manifestação da área técnica (ANA – DFCGG/UCRPPS – 5986/2023, fls. 1127-1145 c/c ANA – DFCGG/UCRPPS – 7062/2024, fls. 1366-1375), **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, de responsabilidade **da Sra. Wilma Monte de Rezende,** Diretora-presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS 98/2018), especialmente quanto ao envio de todos os extratos bancários, ainda que possua saldo zerado, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Porto Murtinho que adote as medidas necessárias à revisão da legislação vigente com vistas a encaminhar ao Poder Legislativo proposta de lei para implementação do novo plano de custeio do RPPS (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 55 § 6º), sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que continue adotando medidas cabíveis para recuperação dos valores aplicados no FIDC Premium;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho para que observe a correta classificação das contas, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido;

6. À Divisão de Fiscalização para que observe, por ocasião da análise das contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho**, **de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS);

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pelas recomendações e pela solicitação à Divisão de Fiscalização.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB